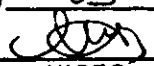




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01 / 03 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000540/2001-29
Recurso nº : 120.270
Acórdão nº : 201-77.242

Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS.

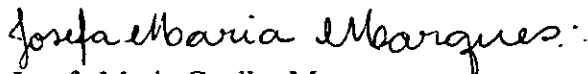
Se a filial da empresa, antes da vigência do art. 15 da Lei nº 9.779/99, recolhia Cofins centralizadamente sem a autorização da Receita Federal, correto o lançamento de ofício para cobrar o crédito tributário devido, eventualmente recolhido em nome de terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.



Josefa Maria Coelho Marques

Presidente



Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10540.000540/2001-29

Recurso nº : 120.270

Acórdão nº : 201-77.242

Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi efetivado o lançamento de Cofins relativo ao período jan/1996 a dez/1996, tendo em vista o não recolhimento da referida contribuição. A base de cálculo foi extraída do livro de apuração do ICMS. Não foram entregues DCTFs no período objeto do lançamento.

Irresignada com a r. decisão que manteve parcialmente o lançamento, tendo em vista que na obtenção da base de cálculo mensal da contribuição a fiscalização considerou as devoluções de venda do mês posterior (fl. 101) ao da ocorrência do fato gerador, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde alega, em relação ao presente processo, que encaminhou, em 22/11/2001, pedido de retificação dos Darfs que foram recolhidos com o CNPJ da matriz para o CNPJ das filiais. Em face de tal, pede que os valores constantes dos Darfs retificados sejam indexados aos seus respectivos débitos para amortização da dívida. Alega, também, que houve erro na quantificação da base de cálculo, conforme tabela à fl. 108.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 150/152).

É o relatório.



Processo nº : 10540.000540/2001-29
Recurso nº : 120.270
Acórdão nº : 201-77.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Ocorre que a empresa recolhia a Cofins centralizadamente, antes da vigência e eficácia do art. 15 da Lei nº 9.779/99 e por sua conta, não tendo comunicado tal fato à SRF nos termos regulamentares. Portanto, foram indevidos os recolhimentos na forma centralizada, que tenham, eventualmente, resultado em recolhimento em nome de terceiros.

Dessa forma, bem andou o Fisco que efetuou o lançamento sobre o excedente entre o calculado e o declarado, nos períodos em que tal foi feito. E, caso seja deferida autorização para retificação de Darfs alterando o CGC da contribuinte, a autoridade local vai poder ir imputando os mesmos nos períodos vincendos. Mas esses supostos créditos decorrentes da alteração do Darf em relação à filial não poderão ser compensados ao crédito decorrente do lançamento objeto destes autos, pela, ao menos ainda, falta de liquidez.

Quanto aos equívocos da base de cálculo em função das devoluções, já foram sanadas pela r. decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

JORGE FREIRE